



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.029 - RJ (2012/0023841-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : EDITORA GAMPZ JORNAIS LIVROS E REVISTAS LTDA
ADVOGADOS : LÚCIA HELENA DE AZEVEDO XAVIER E OUTRO(S)
PATRICIA REIS NEVES BEZERRA
EMBARGADO : DESIDERATA MM BATALHA PRODUÇÕES E EDIÇÕES
MUSICAIS LTDA
ADVOGADO : SYDNEY LIMEIRA SANCHES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA PROCESSUAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator.

2. A falta de impugnação de fundamento suficiente para manutenção do acórdão recorrido implica a incidência da Súmula n. 283/STF.

3. Não se conhece de recurso em relação a matéria infraconstitucional que não tenha sido objeto de prequestionamento pelo Tribunal *a quo*. Aplicação da Súmula n. 282/STF.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 06 de junho de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.029 - RJ (2012/0023841-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : EDITORA GAMPZ JORNAIS LIVROS E REVISTAS LTDA
ADVOGADOS : LÚCIA HELENA DE AZEVEDO XAVIER E OUTRO(S)
PATRICIA REIS NEVES BEZERRA
EMBARGADO : DESIDERATA MM BATALHA PRODUÇÕES E EDIÇÕES
MUSICAIS LTDA
ADVOGADO : SYDNEY LIMEIRA SANCHES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

EDITORA GAMPZ – JORNAIS, LIVROS E REVISTAS LTDA. opõe embargos de declaração a decisão que, negando provimento ao agravo em recurso especial, recebeu a ementa abaixo:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - MARCA - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EXPEDIDO EM NOME DA RECORRENTE - AUSÊNCIA DE DIREITO DE EXCLUSIVIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF - ARTS. 186, 927 E 944 DO CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - RECURSO IMPROVIDO."

Com suporte no art. 535, II, do CPC, a recorrente suscita a ocorrência de equívocos no *decisum* agravado e expende estas razões:

"O prequestionamento não necessita ser expresso tal qual não está o julgador obrigado a atacar diretamente todos os argumentos e suposta violação de dispositivo legal, bastando versar sobre o tema na decisão da matéria, ainda que aplicando ao caso, dispositivo legal diverso do apontado como violado.

[...]

Não há, portanto, que se falar em ausência de prequestionamento e apreciação da legislação federal, tendo em vista que este se dá justamente para garantir que a alegada violação à lei federal já foi apreciada nas instâncias inferiores, o que, nesse caso, de fato ocorreu."

Quanto à falta de impugnação específica e à incidência da Súmula n. 283/STJ, consigna:

"Às fls., os Embargantes demonstram ampla e claramente a violação à Lei Federal nº 9.279/96, mais especificamente aos artigos 129 e 134, ao aduzir que é patente que o direito de propriedade e exclusividade sobre a marca 'PASQUIM' vem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo exercido desde 1991, de acordo com o estabelecido no artigo 129 da Lei 9.279/96."

Postula, enfim, o acolhimento dos presentes embargos para a devida apreciação do agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.029 - RJ (2012/0023841-8)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA PROCESSUAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator.

2. A falta de impugnação de fundamento suficiente para manutenção do acórdão recorrido implica a incidência da Súmula n. 283/STF.

3. Não se conhece de recurso em relação a matéria infraconstitucional que não tenha sido objeto de prequestionamento pelo Tribunal *a quo*. Aplicação da Súmula n. 282/STF.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Convém frisar, desde logo, que o presente recurso, ainda que fundado no art. 535, II, do CPC, traduz o manifesto propósito da embargante ao reexame de matéria já decidida e a pretensão de que se atribuam efeitos infringentes ao julgado, medida que se mostra incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração.

Inexistindo qualquer dos vícios de que trata o sobredito artigo, admitem-se como agravo regimental os embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

No entanto, a pretensão recursal não merece prosperar, visto que a decisão agravada, cujos fundamentos são incólumes de reparo, deve ser integralmente mantida.

Ao pronunciar-se sobre a aquisição da propriedade de marca pelo registro (art. 129 da Lei n. 9.279/1996 – Lei da Propriedade Industrial), o acórdão de origem dispôs o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O Brasil adotou o sistema atributivo no que tange ao registro das marcas, assim, o direito de propriedade se constitui com o registro, só havendo direito se o bem estiver registrado em favor do titular.

[...]

No caso dos autos, não havia sido expedido o registro da marca 'O PASQUIM' em favor do autor quando da sua utilização pelo réu e, por isso, o juízo deu exato equacionamento à lide ao afastar o direito de exclusividade invocado" (fl. 697).

Ocorre que a parte ora embargante, ao sustentar, no apelo especial, violação dos arts. 129 e 134 da LPI em defesa da propriedade da marca "PASQUIM" e do direito de exclusividade de uso, não infirmou, de forma objetiva e específica, as razões de decidir acima transcritas.

Nesse contexto, consoante já deliberado na decisão ora questionada, a falta de impugnação de fundamento suficiente para manutenção do acórdão recorrido implica a incidência da Súmula n. 283/STF, expressa nestes termos:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

No tocante à ofensa aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, a arguição revela-se insuscetível de acolhimento, pois não se conhece de recurso em relação a matéria infraconstitucional que não tenha sido objeto de prequestionamento pelo Tribunal *a quo* e cuja análise nem sequer tenha sido provocada em pertinentes embargos de declaração. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 282/STF.

Ante o exposto, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0023841-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 143.029 / RJ

Números Origem: 201113711798 396885420068190001

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDITORA GAMPZ JORNAIS LIVROS E REVISTAS LTDA

ADVOGADOS : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA
LÚCIA HELENA DE AZEVEDO XAVIER E OUTRO(S)

AGRAVADO : DESIDERATA MM BATALHA PRODUÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA

ADVOGADO : SYDNEY LIMEIRA SANCHES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDITORA GAMPZ JORNAIS LIVROS E REVISTAS LTDA

ADVOGADOS : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA
LÚCIA HELENA DE AZEVEDO XAVIER E OUTRO(S)

EMBARGADO : DESIDERATA MM BATALHA PRODUÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA

ADVOGADO : SYDNEY LIMEIRA SANCHES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.